



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PARECER N. : 0047/2021-GPMILN

PROCESSO N. : 1900/2020

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS

UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA - SEJUS

**RESPONSÁVEL : ETELVINA DA COSTA ROCHA - SECRETÁRIA DE
ESTADO DE JUSTIÇA**

RELATOR : CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Os autos escrutinam a **prestação de contas da Secretária de Estado de Justiça (SEJUS) no exercício de 2019**, de responsabilidade de **Etelvina da Costa Rocha**, então Secretária de Estado de Justiça, conforme Anexo TC-28 (ID 915130).

Na apreciação dos documentos que compõem a prestação de contas, o Corpo Técnico empreendeu a análise consignada no relatório de ID 1061252, onde **registrou a ocorrência de irregularidades formais**, resumidas em: **a)** ausência da depreciação do Ativo Imobilizado e teste de recuperabilidade; **b)** falta de adequação da conta "Ajuste de Exercícios Anteriores"; e **c)** subavaliação do passivo.

Inobstante a constatação dessas irregularidades, a Unidade Técnica entendeu ser dispensável a citação dos responsáveis, com fundamento na Súmula n. 17/2018 da Corte de Contas, e apresentou opinião pelo julgamento das contas como



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

regulares com ressalvas, com a expedição de alertas e determinações gerenciais à responsável, *in verbis*:

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

62. Pelo exposto, submetem-se os autos ao relator, propondo:

5.1. Julgar as contas regulares com ressalva da SEJUS, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da senhora Etelvina da Costa Rocha (CPF 387.147.602-15), com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOT CER), em razão da ausência de depreciação e teste de recuperabilidade no ativo imobilizado, da não realização de ajustes patrimoniais nos Resultados acumulados e do não reconhecimento de despesas pelo regime de competência no passivo do Balanço Patrimonial.

5.2. Determinar à Administração da SEJUS que na próxima prestação de contas promova os ajustes do ativo imobilizado, bem como apresente os respectivos procedimentos de depreciação e ajuste ao valor recuperável detalhados nas Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial, observada as normas NBC TSP - Estrutura conceitual, NBC TSP 07 - Ativo Imobilizado e o MCASP 8a edição.

5.3. Determinar à Administração da SEJUS que na próxima prestação de contas promova os ajustes nos Resultados Acumulados, de forma que as Demonstrações Contábeis reflitam a real situação patrimônio líquido da entidade, observada as normas NBC TSP - Estrutura conceitual e o MCASP 8a edição.

5.4. Reiterar a Administração da SEJUS acerca da determinação contida na decisão AC2- TC 00470/19, item V, do processo n. 02572/18 e AC2-TC 00230/19, item V, do processo n. 01074/17.

5.5. Alertar a Administração da SEJUS acerca da possibilidade deste Tribunal julgar irregulares as Prestações de Contas da Unidade dos próximos exercícios, caso haja reincidência no descumprimento das determinações.

5.6. Dar conhecimento da decisão à Administração da SEJUS e a senhora Etelvina da Costa Rocha, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br e em ato contínuo o arquivamento do presente processo.

Encerrada a instrução técnica, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

É o breve relatório.

A análise técnica empreendida no relatório de ID 1061252 acerca da prestação de contas da SEJUS no exercício de 2019 fundamenta o cumprimento do dever de prestar contas pelo Gestor, na forma exigida, e mediante os elementos requeridos nos diplomas legais e regulamentares, à exceção dos achados de irregularidades destacados no relatório supra.

Por conseguinte, destaca-se que serão adotadas as conclusões da Unidade Técnica quanto aos aspectos estritamente contábeis das contas, pois esta matéria escapa da seara jurídica, cuja análise ora se realiza.

Assim, destaca-se da análise técnica que a Secretaria teve uma **gestão equilibrada das contas no exercício de 2019**, na forma preconizada na Lei Complementar n. 101/2000.

Nesse sentido, especificadamente, ao se analisar a gestão orçamentária e financeira da SEJUS no exercício de 2019, verifica-se que o **resultado da execução orçamentária foi superavitário¹ em R\$ 5.622.204,58** (cinco milhões, seiscentos e vinte e dois mil, duzentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos); ainda, as disponibilidades de caixa ao final do exercício (ativos financeiros) foram suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2019, o que significou um **superávit financeiro de R\$ 21.196.583,30** (vinte

¹ Confronto entre as receitas orçamentárias arrecadadas e transferências financeiras recebidas com as despesas orçamentárias empenhadas e das transferências financeiras concedidas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

e um milhão, cento e noventa e seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta centavos).

O Relatório Anual do Controle Interno (ID 915145) e os Relatórios de Auditorias quadrimestrais elaborados pela Controladoria Geral do Estado de Rondônia (IDs 779683, 819404 e 857963) foram apresentados à Corte de Contas e propuseram a adoção de recomendações gerenciais à SEJUS; ainda, foi emitido o Certificado de Auditoria n. 57/2020 - GFAI-CGE no grau regular com ressalvas (ID 915145, fl. 386), do qual o gestor declarou ter tomado conhecimento (ID 915148).

Relativamente à tempestividade da apresentação da prestação de contas, verifica-se que foi encaminhada ao Tribunal de Contas em 28/05/2020 (ID 915150), dentro do prazo prorrogado pela Portaria n. 245, de 23 de março de 2020, em razão da calamidade provocada pela COVID-19.

Quanto à **exatidão dos demonstrativos contábeis**, a Unidade Técnica destacou três pontos que constituem a base para opinião pelo julgamento das contas como regulares com ressalvas: a ausência da depreciação do Ativo Imobilizado e teste de recuperabilidade, a falta de adequação da conta "Ajuste de Exercícios Anteriores" e a subavaliação do passivo.

A primeira irregularidade diz respeito a não contabilização da depreciação do Ativo Imobilizado no Balanço Patrimonial (ID 915126) e a não realização da redução ao valor recuperável do ativo, pois conforme explicitado pela Unidade Técnica, isso representa desvio da prática contábil



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

correta e implica em artificialidade do resultado patrimonial e do patrimônio líquido do exercício, o que demanda a correção para a próxima prestação de contas.

A segunda irregularidade trata da falta de adequação da conta "Ajuste de Exercícios Anteriores", que apresentou divergência de R\$ 860.377,72 (oitocentos e sessenta mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos), quando comparados o Balanço Patrimonial (ID 915126) e a Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 915217), conforme quadro explicativo constante do relatório técnico. Em razão disso, deverá ser determinado ao gestor que promova o devido ajuste nos "Resultados Acumulados" na prestação de contas do exercício de 2021.

A terceira irregularidade evidenciada pela Unidade Técnica aborda a subavaliação do passivo, pois foi verificado a realização de empenho, no exercício de 2020, de despesas do exercício 2019, no montante de R\$ 1.761.429,21 (um milhão, setecentos e sessenta e um mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos). Esse registro ocorrido no exercício de 2020, ao invés de ter se dado no exercício de 2019, implicou em violação ao regime de competência e impactou na representação fidedigna da situação patrimonial da SEJUS no exercício de 2019.

Quanto ao descumprimento de determinações e recomendações do Tribunal de Contas, anui-se com o arrazoado constante do item 3.3 do relatório técnico de ID 1061252, que relaciona os comandos emitidos e respectivas situações de descumprimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Finalmente, aduz-se que as infringências ora relatadas importam para o julgamento das contas e deverão ser consignadas como ressalvas da gestão. Todavia, nos termos da Súmula nº 17/TCE-RO, reputa-se “[...] desnecessária a citação dos responsáveis no caso de julgamento regular com ressalvas das contas sem a aplicação de multa, em razão da ausência de prejuízo à parte”, conforme já suscitado também pela Unidade Técnica.

Assim, tal análise compõe o panorama das contas do exercício de 2019 da SEJUS e orienta para a expedição de determinações ao atual gestor para que não reincida nas infringências verificadas, devendo ser consignados os achados acima descritos como ressalvas da gestão.

Nada obstante a existência de ressalvas, não se observa, na espécie, gravidade suficiente nas condutas dos gestores ao ponto de sugerir a aplicação de multas, o que torna dispensável a audiência deles.

Enfim, de acordo com a conclusão da Unidade Técnica, revela-se que o gestor cumpriu com o dever de prestar contas, com todos os elementos exigidos, e as Demonstrações Contábeis atenderam às exigências legais, à exceção do que se dispôs no presente parecer.

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina sejam:**

I - Julgadas REGULARES COM RESSALVAS as contas do exercício de 2019 da **Secretaria de Estado de Justiça**, de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

responsabilidade de **Etelvina da Costa Rocha**, então Secretária de Estado de Justiça, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão das seguintes irregularidades relatadas no parecer: a) ausência da depreciação do Ativo Imobilizado e teste de recuperabilidade; b) falta de adequação da conta "Ajuste de Exercícios Anteriores"; e c) subavaliação do passivo.

II - Expedidos os alertas e as determinações sugeridas pela Unidade Técnica ao final do relatório de ID 1061252.

Porto Velho/RO, 23 de agosto de 2021.

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 23 de Agosto de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR